



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais
e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator: Deputado LAERTE BESSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão que apreciou a presente proposição, após a leitura do Relatório e do Substitutivo anteriormente apresentado, a unanimidade, os parlamentares presentes opinaram pelo aproveitamento das emendas ofertadas pelo ilustre Deputado Marcelo Itagiba, motivo pelo qual este deputado, acolhendo as razões apresentadas pelos membros da Comissão presentes, optou pela alteração do Substitutivo já apresentado, englobando as citadas emendas.

Sendo assim e considerando os motivos expostos no voto em separado ofertado pelo Deputado Marcelo Itagiba e a unânime opinião do membros da Comissão presentes, complemento o voto anteriormente apresentado, acrescentado, o § 2º ao art. 2º e modificando o art. 5º do Substitutivo anterior, conforme sugerido, na forma do novo Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º. No exercício da atividade de perícia criminal é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

§ 1º. Os organismos de perícia oficiais e coordenações congêneres serão dirigidos por perito oficial da respectiva carreira.

§ 2º. Fica ressalvada da exigência do concurso público previsto no **caput** deste artigo a designação de perito *ad hoc*, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 159 do Código de Processo Penal.

Art. 3º. Em razão da natureza da atividade de perícia criminal e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente, os peritos oficiais de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho.

Art. 4º. As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como típicas de Estado.

Art. 5º. São peritos de natureza criminal os peritos criminais, com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator